



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811296 - RJ
(2020/0340950-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL - RJ196469
AGRAVADO : COMPOR TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO - MG051588
VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
AMANDA DE ALMEIDA COELHO MARIANO - MG181415
ALEXANDRE LOPES LACERDA - RJ110734A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELAS RECORRENTES.

2. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ADITADO POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS MESES. AVENÇA POR TERMO INDETERMINADO, MESMO COM PACTUAÇÃO DE TERMO FINAL PELAS PARTES. EXTINÇÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA PELAS EMPRESAS REPRESENTADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA À REPRESENTANTE EM VALOR NÃO INFERIOR A 1/12 DO TOTAL DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O PERÍODO DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 27, ALÍNEA "J" E § 3º, DA LEI 4.886/1965. LEI

ESPECIAL QUE INSTITUI FORMAS DE TRATAMENTO PROTETIVO À PARTE MAIS VULNERÁVEL NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

3. ANÁLISE, NO CASO CONCRETO, DA NATUREZA DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO, DA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A SUA EXTINÇÃO E DO ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811296 - RJ
(2020/0340950-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL - RJ196469
AGRAVADO : COMPOR TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO - MG051588
VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
AMANDA DE ALMEIDA COELHO MARIANO - MG181415
ALEXANDRE LOPES LACERDA - RJ110734A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELAS RECORRENTES.

2. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ADITADO POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS MESES. AVENÇA POR TERMO INDETERMINADO, MESMO COM PACTUAÇÃO DE TERMO FINAL PELAS PARTES. EXTINÇÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA PELAS EMPRESAS REPRESENTADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA À REPRESENTANTE EM VALOR NÃO INFERIOR A 1/12 DO TOTAL DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O PERÍODO DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 27, ALÍNEA "J" E § 3º, DA LEI 4.886/1965. LEI

ESPECIAL QUE INSTITUI FORMAS DE TRATAMENTO PROTETIVO À PARTE MAIS VULNERÁVEL NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

3. ANÁLISE, NO CASO CONCRETO, DA NATUREZA DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO, DA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A SUA EXTINÇÃO E DO ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A. em face de decisão que conheceu do agravo interposto pelas ora recorrentes para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, as agravantes reiteram a alegação de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a tese de que, *"se a agravada anuiu expressamente com as renovações dos contratos, ciente de que o ajuste era por prazo determinado, não poderia beneficiar-se de uma interpretação literal e isolada do art. 27, "j" e §3º da Lei de Representação Comercial para obter indenização em um valor que, corrigido e acrescido de juros legais, alcança quase o patamar de 1/5 de tudo o que a agravada teria auferido, após mais de 6 (seis) anos de relação contratual"* (e-STJ fl. 2991), ocasionando o enriquecimento sem causa da representante comercial.

Defendem, ainda, que não se aplicam ao caso os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois *"as agravantes demonstraram, de forma inequívoca, em seu recurso especial, que todas as violações suscitadas são*

facilmente visualizadas no decisum, e correspondem, na verdade, à correta valoração jurídica de fatos reconhecidos pela própria base fática do v. acórdão recorrido" (e-STJ fl. 2993).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 3001-3018).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, não se constata a caracterização da alegada ausência de prestação jurisdicional.

Conforme registrado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de forma clara e fundamentada, quanto à natureza de avença por prazo indeterminado do contrato de representação comercial celebrado entre as partes, uma vez que, *"ao que se extrai de seus termos e das circunstâncias do caso, não houve simples decurso do prazo contratual e tampouco distrato, mas, sim, extinção do contrato sem justa causa, em sede de renovação de prazo de vigência, seguindo-se aviso prévio para a sua não renovação"* (e-STJ fl. 2647).

Por esse motivo, a Corte estadual concluiu que, não havendo a demonstração de justa causa para a rescisão pelas representadas, a representante faz jus a indenização em indenização em montante não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, nos termos do art. 27, alínea "j" e § 3º, da Lei n. 4.886/1965, sendo que *"o reconhecimento do direito à indenização não enseja o aventado enriquecimento sem causa, dado que a própria lei estimou o montante devido, tampouco viola os*

princípios da função social dos contratos, da boa-fé ou o princípio da razoabilidade" (e-STJ fls. 2701-2702).

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido e do acórdão nos quais foram julgados os embargos de declaração opostos pelas ora recorrentes:

"No que se refere ao pagamento da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, vê-se que o contrato celebrado entre as partes vinha sendo aditado desde sua celebração inicial em 2002, de modo a considerá-lo por prazo indeterminado, nos termos do artigo 27, § 3º, da Lei nº 4.886/1965, "... Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo".

A regra legal foi estabelecida como forma de proteger o representante, dado que a cada renovação o representado certamente tentaria estabelecer novas condições contratuais, e o representante para não perder o vínculo se veria obrigada a aceitá-las. Faz jus o representante comercial ao pagamento de aviso prévio e de indenização quando da extinção injusta do contrato. [...]

[...]

No caso, discute-se se a indenização prevista no artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965 estaria prejudicada pelo que foi acordado por meio do 4º termo aditivo do contrato celebrado entre para as partes (fls. da 240-242) e estabeleceu o prazo até 31/08/2008 a vigência representação comercial contratada.

Ao que se extrai de seus termos e das circunstâncias do caso, não houve simples decurso do prazo contratual e tampouco distrato, mas, sim, extinção do contrato sem justa causa, em sede de renovação de prazo de vigência, seguindo-se aviso prévio para a sua não renovação. Nos termos do art. 35 da Lei nº 4.886/1965 constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado: "a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial; d) a condenação definitiva por crime considerado infamante; e) força maior".

Não tendo sido demonstrada a existência de justo motivo para a rescisão do contrato de representação comercial por iniciativa do representado, e por prazo indeterminado, tal circunstância implica o dever de indenização em montante não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, nos termos do art. 27, j, da

Lei nº 4.886/65.

Inviável o pleito de aplicação tão-somente do disposto no artigo 34 da Lei 4.886/65. Tal disposição não afasta o pleito indenizatório com fundamento no art. 27, "j", da referida Lei, ante a sua natureza compensatória em função do rompimento contratual, na medida em que o pagamento da verba prevista naquele dispositivo somente é devido quando a denúncia do contrato não for precedida de aviso prévio com 30 dias de antecedência por escrito, não se tratando de hipóteses excludentes. [...]" (e-STJ fls. 2646-2647).

"Os embargantes reiteram a tese de que a indenização prevista no artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965 estaria prejudicada pelo que foi acordado por meio do 4º termo aditivo o contrato celebrado entre as partes (fls. 240-242) e estabeleceu o prazo até 31/08/2008 para a vigência da representação comercial contratada.

Ao que se extrai de seus termos e das circunstâncias do caso, não houve simples decurso do prazo contratual e tampouco distrato, mas, sim, extinção do contrato sem justa causa, em sede de renovação de prazo de vigência, seguindo-se aviso prévio para a sua não renovação.

Não tendo sido demonstrada a existência de justo motivo para a rescisão do contrato de representação comercial por iniciativa do representado, e por prazo indeterminado, à luz do que dispõe o art. 35 da Lei nº 4.886/1965, tal circunstância implica o dever de indenização em montante não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, nos termos do art. 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Com efeito, o reconhecimento do direito à indenização não enseja o aventado enriquecimento sem causa, dado que a própria lei estimou o montante devido, tampouco viola os princípios da função social dos contratos, da boa-fé ou o princípio da razoabilidade. [...]" (e-STJ fls. 2702-2703).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para fundamentar suas conclusões, não se vislumbra omissão acerca dos argumentos apontados, mas apenas inconformismo da parte.

Quanto às demais matérias veiculadas no recurso especial, ao contrário do que defendem as agravantes, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com as disposições da Lei de Representação Comercial e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já destacado na decisão ora recorrida, a Lei n. 4.886/1965 é lei especial que, com o objetivo de preservar a isonomia material entre as contratantes por meio da compensação das desvantagens naturalmente existentes no contrato de representação comercial, institui formas de tratamento protetivo à parte considerada mais vulnerável na relação contratual, isto é, a representante.

Algumas das regras de proteção decorrentes da extinção do contrato previstas pelo legislador são aquelas estabelecidas no § 3º e alínea "j" do artigo 27 do mencionado diploma legal, que assim dispõem:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

[...]

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

[...]

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo."

Nesse contexto, no caso dos autos, o Tribunal de origem fixou indenização em montante não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida pela representante durante o tempo em que exerceu a representação, uma vez que não vislumbrou justa causa para a rescisão contratual provocada pelas companhias representadas e concluiu que, diante dos sucessivos aditamentos do contrato de representação comercial celebrado pelas partes ao longo de período muito superior a seis meses, mesmo com a fixação de termo final no último contrato, este deve ser considerado por prazo indeterminado, por força do que dispõe expressamente o art. 27, § 3º, da Lei n. 4.886/1965.

Para se averiguar a procedência das alegações veiculadas pela parte ora recorrente e promover a inversão das premissas fixadas pela Corte estadual acerca da natureza de contrato por prazo indeterminado ostentada pela avença entabulada entre as partes, assim como quanto à inexistência de justa causa para a rescisão contratual e de enriquecimento sem causa por parte da representante comercial, seria imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medidas vedadas na via do recurso especial, em conformidade com as Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Outrossim, não é possível reputar que a observância rigorosa das regras estabelecidas na Lei de Representação Comercial ocasionaria uma ofensa aos princípios da razoabilidade, da livre concorrência e da liberdade de contratar, bem como a aplicação do patamar mínimo de indenização previsto pelo legislador não resulta, por si só, em enriquecimento sem causa do representante.

Quanto à matéria, destacam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E INDENIZAÇÃO DE UM DOZE AVOS. JUSTA CAUSA DA RESCISÃO UNILATERAL (FORÇA MAIOR) NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 34 da Lei 4.886/65, a denúncia injustificada, por qualquer das partes, do contrato de representação ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante (salvo outra garantia convencionada) à concessão de aviso prévio de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

2. Outrossim, ainda que se trate de contrato por tempo certo, caso a rescisão injustificada ocorra por iniciativa do representado, será devida ao representante (parte vulnerável da relação jurídica) indenização equivalente a um doze avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exercera a representação (artigo 27, letra "j", da Lei 4.886/65).

3. Desse modo, sob a ótica do representante, as referidas verbas (aviso prévio e indenização de um doze avos) ser-lhe-ão devidas quando inexistente justa causa para a rescisão contratual de iniciativa do representado. No ponto, o artigo 35 da Lei 4.886/65, em rol taxativo, enumera a força maior como um dos motivos considerados justos para que o representado proceda à rescisão da representação comercial.

4. Em se tratando de responsabilidade objetiva (fundada no risco), a "força maior", apta a afastar a responsabilidade do devedor, deverá consubstanciar impossibilidade genérica reconhecida em relação a qualquer pessoa. Nessa perspectiva, distingue-se o caso fortuito interno - que, por envolver risco inerente à atividade desempenhada, não poderá ser invocado como excludente da responsabilidade objetiva - do caso fortuito externo (ou força maior), "em que o dano decorre de causa completamente estranha à conduta do agente, e por isso causa de exoneração de responsabilidade" (MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530-532).

5. Nessa ordem de ideias, eventual insucesso do empreendimento ou dificuldades financeiras estão, inexoravelmente, abrangidos pelo risco inerente a qualquer atividade empresarial, não podendo ser considerados fortuito externo (força maior), aptos a exonerar a responsabilidade do representado pelo pagamento do aviso prévio e da indenização de doze avos, previstos na lei de regência, quando da rescisão unilateral do contrato de representação comercial.

6. Recurso especial provido, a fim de julgar procedente a pretensão do representado de cobrança das comissões pendentes e das verbas rescisórias devidas.

(REsp 1341605/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 06/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. METAS DE VENDAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Constatado motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial pelo descumprimento das obrigações contratuais, o recorrente não fará jus às indenizações previstas nos arts. 27, alínea j, e 34 da Lei n. 4.886/1965, nos termos do art. 35, alínea c, da mesma legislação" (AgRg no AREsp 611.404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 18/03/2015).

2. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos

autos, concluiu pela existência de justo motivo para a rescisão unilateral do contrato de representação comercial, em razão do não cumprimento de metas, e afastou as indenizações postuladas na inicial.

3. No caso, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária afigura-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1298302/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERFERÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/02/2006. Recurso especial interposto em 11/11/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Súmula 182/STJ.

3. O propósito do recurso especial é determinar se, à luz do art.

27, "j", da Lei 4.886/65, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores percebidos durante toda a vigência do contrato de representação comercial ou se deve ser limitada ao quinquênio anterior à rescisão, devido à prescrição quinquenal (art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65).

4. O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. 5. É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65. 6. Conforme precedentes desta Corte, contudo, essa regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, 'j', da Lei 4.886/65 (REsp 1.085.903/RS, Terceira Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 30/11/2009).

7. Na hipótese, nos termos do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, até o termo final do prazo prescricional, a base de cálculo da indenização para rescisão injustificada permanece a mesma, qual seja, a integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que a recorrente exerceu a representação comercial em nome da recorrida.

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1469119/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO PELOS REPRESENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AVISO PRÉVIO (LEI 4.886/65, ART. 34) E INDENIZAÇÃO (LEI 4.886/65, ART. 27, "J"). CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDE SOBRE O CONTRATO A LEI SOB A QUAL FOI FIRMADO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A falta de impugnação de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Nas hipóteses em que a rescisão do contrato de representação se dá por culpa do representado, sem que, por outro lado, se configure qualquer das hipóteses do art. 35 da Lei 4.886/65, é devido o aviso prévio do art. 34 da Lei 4.886/65, bem como a indenização do art.

27, "j", do mesmo diploma legal.

4. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, incide sobre o contrato a lei sob a qual foi firmado, não sendo cabível a aplicação de norma superveniente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 656.554/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 13/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo

rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n. 4.886/65, sendo certo que no art. 27, alínea "j", do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal a quo se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Ademais, o próprio STJ já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial: REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007; REsp 577.864/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004; REsp 38.912/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 24/06/1996.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 214.880/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Contudo, não vislumbro, por ora, a necessidade de aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo necessário advertir as partes, porém, que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.811.296 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0340950-8

Número de Origem:

03084073120118190001 201924502500 3084073120118190001

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL - RJ196469

AGRAVADO : COMPOR TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO - MG051588

VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758

AMANDA DE ALMEIDA COELHO MARIANO - MG181415

ALEXANDRE LOPES LACERDA - RJ110734A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL - RJ196469

AGRAVADO : COMPOR TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO - MG051588

VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758

AMANDA DE ALMEIDA COELHO MARIANO - MG181415
ALEXANDRE LOPES LACERDA - RJ110734A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022